



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006664/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se instituir e regulamentar o programa de estágio de complementação educacional no âmbito da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar o fato de estar sendo devidamente respeitado o Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o inc. IX do art. 52 estabelece ser de competência da Comissão Executiva a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental.

Além disso, o projeto de resolução em análise encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes.



Ademais, é louvável a presente iniciativa, pois, conforme consta na justificativa que acompanha o projeto, busca-se garantir o fomento à construção de um mercado de trabalho mais justo e uma formação profissional que propicie a vivência de conteúdos teóricos ministrados nas instituições de ensino.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Por fim, certamente a contratação de estagiário gerará custos à Câmara Municipal, todavia, entendo incabível a análise e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Projeto de Resolução apenas institui o programa, não criando gasto algum para os cofres públicos, sequer é possível saber se e quando haverá a contratação de estagiário. Situação que remete à análise da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA favoravelmente** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de resolução em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **PROCESSO SIMBÓLICO**, haja vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diverso nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.



Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos argumentos apresentados neste Parecer.

O Projeto de Resolução deverá tramitar também pela Comissão de Educação e outras, tendo em vista sua atribuição para exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico